Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 884/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24178/2017
PROTOCOLO	: 1860760
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNCIPAL DE SAÚDE – AMOSTRAGEM – AUSENCIA DE IMPROPRIEDADES – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Impõe-se o arquivamento do Relatório de Auditoria cujo procedimento de fiscalização evidencie a regularidade dos atos administrativos ali consubstanciados, sem prejuízo daqueles não contemplados na respectiva amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos próprios, já autuados ou que vierem a ser autuados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): **1** - **regularidade e legalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS**, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 151/2017**, abrangendo o período de **janeiro a dezembro de 2014**, tendo como Ordenador de Despesas à época o Senhor Silvio Carlos Senhorini, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório evidencia conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, com fulcro nos artigos 174, IV e 181, II, *"b"* do RITC/MS; **2** - **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos dos artigos 174 e 181, II, *"b"* do RITC/MS; e **3** – **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O processo em epígrafe refere-se às atividades de auditoria ordinária desenvolvida pela equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, e levadas a efeito nas contas do **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 151/2017** (fls. 4-55), abrangendo o **período de janeiro a dezembro de 2014**, com fulcro no artigo 28, I, da Lei Complementar n.º 160/12 e no artigo 175, I do RITC/MS.

O Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF n.º 164.068.501-49 era a autoridade responsável pelo órgão à época do período inspecionado.

A Auditoria realizada pela 2ª ICE utilizou-se do método por amostragem e não encontrou nenhuma impropriedade digna de registro, razão pela qual conclui pela extinção e arquivamento dos autos, consoante Análise ANA-2ICE-18925/2018 – fls. 56-57.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento dos autos e comunicação do julgamento aos interessados, nos termos do r. Parecer PAR- 2ªPRC–13011/2018 (fls. 58-59).

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea “a” do RITC/MS.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno.

Os exames realizados por amostragem alcançaram o controle patrimonial do órgão, a frota de veículos, o controle financeiro, as despesas do fundo e os procedimentos licitatórios referentes ao exercício de **janeiro a dezembro 2014**, e não revelaram nenhuma impropriedade digna de registro, conforme se afere da conclusão do **Relatório de Auditoria nº 151/2017** (fls. 18), *in verbis:*

> Em face dos exames realizados no Órgão, por meio de amostragem, sob a responsabilidade do Sr. Silvio Carlos Senhorini - Secretário Municipal de Saúde à época, não foi detectada nenhuma impropriedade merecedora de destaque.

Diante disso, o Corpo Técnico conclui pela “EXTINÇÃO e consequente ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno” – fls. 56.

No mesmo sentido é o r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, *in verbis*:

> Compulsando os autos, constata-se que os fatos descritos no relatório de auditoria não apresentam indícios de impropriedades que ensejam a aplicação de alguma sanção por parte deste e. Tribunal. Por essa razão, nos termos do art. 4º, § 1º, I, "a.2", c/c o art. 173, parágrafo único, I, e art. 181, caput, II, "b", e § 3º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, opina-se pela extinção e pelo consequente ARQUIVAMENTO do processo, em decorrência da perda do seu objeto no transcorrer da tramitação processual. (fls. 58)

DISPOSITIVO

Analisando os autos, vejo o **Relatório de Auditoria n.º 151/2017** (fls. 4-55) realizada na unidade inspecionada bem revela que os processamentos das despesas, objeto da amostragem, se mostram desprovidos de defeitos ou irregularidades passíveis de corrigendas, razão pela qual acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, **VOTO:**

1 - pela **regularidade e legalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 151/2017**, abrangendo o período de **janeiro a dezembro de 2014**, tendo como Ordenadora de Despesas à época o Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF n.º 164.068.501-49, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório evidencia conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, com fulcro nos artigos 174, IV e 181, II, *"b"* do RITC/MS;

2 - pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos dos artigos 174 e 181, II, *"b"* do RITC/MS;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, consubstanciados no presente Relatório de [Auditoria] Inspeção Ordinária nº 151/2017, abrangendo o exercício financeiro de janeiro a dezembro de 2014, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Silvio Carlos Senhorini; bem como, pelo consequente arquivamento do presente feito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

setac.crr/arp/dssm